



510202000980000000000000010010012000082215351

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 297, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 312, de 1999, do Sr. Enio Bacci)**

“Dá direito a remissão a presos provisórios e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

### **I - RELATÓRIO**

O PL de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 31, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, a fim de permitir que o preso provisório, para o qual trabalho na prisão não é obrigatório, possa trabalhar, se assim o entender, remindo parte da pena a cumprir, à semelhança do que ocorre com o preso definitivo.

Por força de disposição regimental foi anexado ao PL outro, de número 312, do ano de 1999, do mesmo autor, introduzindo modificação na redação do artigo 37, do referido diploma legal, a fim de dispensar os presos em regime semi-aberto da exigência do cumprimento de um sexto (1/6) da pena para

que possam eles, quando autorizados pela direção do estabelecimento e satisfeitos os demais requisitos, trabalhar externamente.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

Respeitaram elas os mandamentos constitucionais concernentes à iniciativa e competência para legislar, artigos 61 e 22, I, da Constituição Federal, respectivamente.

Quanto à juridicidade, no que respeita a primeira delas, PL 297, parece-nos oportuno expender algumas considerações.

Em caso de prisão definitiva, que não é a hipótese do PL, encontram-se perfeitamente definida através de sentença irrecorrível, o quantum da pena, o regime de cumprimento e outros efeitos a serem observados: o “Crédito do Estado”, com respeito a punição está perfeitamente definido.

Não é assim no caso de prisão provisória, de que trata o PL (vg. prisão em flagrante, pronúncia), em que pelo fato de ser a prisão provisória, submete-se ela a certa incerteza quanto a sua persistência, podendo demorar mais tempo ou menos tempo, indefinido a priori. Na prisão definitiva o perfil psicológico, o comportamento do preso, são elementos que influem na concessão do benefício da diminuição da pena pelo exercício do trabalho; na prisão provisória não há previsão legal para serem feitas essas averiguações, tão úteis e indispensáveis para trazer o recluso ao convívio social. Não há como identificar as duas situações.

Reconhecer ao preso provisório direito de remir parte de uma pena que não é perfeitamente definida e definível e que, portanto, não contém os elementos que configurem a existência de um título definitivo e concreto frente ao qual seria contraposto o direito de remir, conforme pretende o PL, afigura-se-nos impossível, por ausência de objeto; com um pouco mais de imaginação poder-se-ia até imaginar a hipótese, de pessoa detida provisoriamente, mas que não utilizou o potencial direito à remissão, pleitear compensação em juízo...

A proposta, a nosso ver, mais do que inadequada é injurídica.

Ressalte-se que de acordo com nosso sistema penal, a pena provisória é necessária para assegurar investigações, evitar fuga de suspeitos, etc. não sendo arbitrária; ocorrendo qualquer distorção ou abuso de direito poderá a parte violentada socorrer-se do remédio jurídico adequado, v.g habeas corpus; observe-se ainda que, em que pese o ônus, desconforto e sacrifício que possa advir ao particular preso provisoriamente, é ela, observadas as hipóteses e procedimentos legais, de inquestionável necessidade; existe toda uma construção na doutrina do Direito que fundamenta e dá legitimidade para que o Estado passe a exercer poder discricionário de realizar certas atividades (ex. desapropriação, convocação para prestação do serviço militar), sem que o particular – a não ser nos casos de ilegalidade – possa se contrapor; fundamenta-o a necessidade de buscar-se o bem comum.

Face a ocorrência de injuridicidade demonstrada fica prejudicada a análise da técnica legislativa e mérito.

Respeitante ao outro PL, de número 312/99, não há vícios que configurem violação da Constituição, estando respeitados, semelhantemente ao PL 297/99, os arts. 22, I e 61 da Lei Maior; não há infringência que configurem injuridicidade. Os defeitos de técnica legislativa existentes, seriam susceptíveis de correção, não efetuada pelos motivos apresentados a seguir.

Quanto ao mérito, não se pode negar que um tempo mínimo de prova, cumprindo pena, é uma forma de observar se a teoria está funcionando na prática; não há como, a nosso ver, dispensar-se o cumprimento do mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, previsto no artigo 37.

Votamos pois, quanto ao PL de número 297/99 pela sua rejeição por injuridicidade e quanto ao PL 312/99, pela constitucionalidade, juridicidade; a técnica legislativa mereceria reparos que não é procedida face à rejeição do PL por defeito de mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator